



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 19

À Comissão de Redacção

em 18 de Agosto de 1917

o projecto de lei n.º 28

*Importação livre do azeite*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 21 de Agosto de 1917

Remeta-se \_\_\_\_\_

*Proposta de lei enviada*

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_\_\_\_

com officio n.º \_\_\_\_\_

N.º 10

À Comissão de redacção  
em 18 de Agosto de 1911  
o projecto de lei n.º 28

Accetorizando a importação livre de todos os impostos aduaneiros e sob determinadas clausulas, de 3 milhões de kilogrammas de azeite puro de oliveira



Approvada a ultima redacção em sessão de 21 de agosto de 1911  
Va' para o Diário do Governo  
Remette-se á ~~Comissão dos Dignos Pares~~

~~Mantavim~~

~~Proposição de lei enviada~~

~~à~~

~~Comissão dos Dignos Pares~~

~~em de de 1~~

~~com officio n.º~~

225 119

acta 54



Prepõe-se no assumpto do art. 11.º do  
§ unico. - A importação sera individual, não podendo os  
seus de qualquer casa comercial importadora fazer importações  
de conta propria, e não sendo permittido importar a - diri-  
tos que se obtijam inscriptos como commerciaes.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Dr. D. J. Amado

*[Large blue ink scribble and signature]*

*[Handwritten mark]*



art. 5º

acta 54

Proposta que no inciso do art. 5º se substitua o nº. 6º  
por 10.

Niifjans do

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*[Large handwritten signature in blue ink, possibly 'Niifjans do', written diagonally across the page]*

X



art 3º

acta 54

Propostas que no art. 3º se substituíam as palavras - até  
o dia 30 de agosto, por estas - até o dia 10 de setembro.

Dir. J. Mendes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*Proposta de substituição de  
art. 3º da Constituição de 1876  
de 18/11/1911  
de 18/11/1911*

X

art. 9º

acta 34

Proposta que no art. 9º onde se lê - a  
pagar os direitos - se escreva a pagar o Juro  
dos direitos.

M. J. Fernandes

*(Faint blue ink scribbles and a large diagonal line)*

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

X

art. 19

acta 54

25.

Proposto pe no art. 1.º e acrescento o seguinte:

§ unico. Pudo variavel a capacidade do varilhame, o que nao permite aos importadores garantir em absoluto as quantidades manifestadas nos declaracoes a que se refere a alinea b do art. 7.º, sera' permitida a tolerancia ate' 10% para menos das referidas quantidades.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Ant. J. J. J.

Proposto pe no art. 1.º e acrescento o seguinte:  
§ unico. Pudo variavel a capacidade do varilhame, o que nao permite aos importadores garantir em absoluto as quantidades manifestadas nos declaracoes a que se refere a alinea b do art. 7.º, sera' permitida a tolerancia ate' 10% para menos das referidas quantidades.  
18/11/1911

Y

as disposições do artigo 5.º d'este decreto, será levantado auto para se verificar a contravenção, seguindo-se o disposto no artigo 9.º .

Artigo 7.º - No Mercado Central dos Productos Agricolas será aberto um registo especial da importação de azeite, em que deverão inscrever-se os importadores até ao dia 24 do corrente mez de agosto, declarando:

- MP.
- a) Nome ou firma e residencia;
  - b) Quantidade que deseja importar;
  - c) Alfandega por onde a importação será feita;
  - d) Localisação do armazem em que o azeite será recebido ou onde a sua entrega haja de ser feita aos revendedores;
  - e) Situação dos estabelecimentos de venda a retalho, quando os importadores do azeite o destinem tambem a este commercio.

MP

Artigo 8.º - As declarações a que se refere o artigo anterior constituem compromisso garantido por caução correspondente a 5% do valor da importação ou por fiança idênea pela mesma importância.

MP

Artigo 9.º - Os que, na venda por grosso ou a retalho, exigirem preços superiores aos fixados n'este decret o, serão obrigados a pagar es direitos da pauta vigente pela totalidade do azeite que tiverem adquirido.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

§ unico - para a fiscalização de inteiro cumprimento do preceituado n'este artigo são os importadores obrigados:

1.º - A entregar aos commerciantes de retalho uma factura d'onde conste a quantidade fornecida e o preço por que o azeite lhes foi vendido.

2.º - A enviar ao Mercado Central de Productos Agricolas todas as 2.<sup>as</sup> feixas uma nota das vendas realizadas na semana anterior e da qual constará quaes as quantidades vendidas e respectivos preços, nomes e moradas dos compradores. Para os effeitos da fiscalização remetterá a Direcção do Mercado Central, immediatamente, á Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas uma copia d'essa nota.

MP

Artigo 10.º - Quando pelas declarações a que se refere o artigo 7.º se verifique que as importações de azeite que os commerciantes pretendem effectuar excedem na sua totalidade, a quantidade fixada no artigo 1.º, deverá o Mercado Central de Productos Agricolas proceder ao competente rateio.

§ unico - As quantidades inferiores a 5.000 kilogrammas não entrarão no rateio, não soffrendo por isso qualquer diminuição.

MP

Artigo 11.º - A nenhum importador é permittida a importação de mais de 300.000



kilogrammas d'azeite.

Artigo 12.º - As alfandegas por onde o despacho d'azeite é permittido com isenção de direitos, enviarão diariamente, ao Mercado Central de Productos Agricolas, uma nota dos despachos realizados.

Artigo 13.º - Ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura que haja de ser deslocado para os effeitos da fiscalisação de disposto n'este decreto, serão abonadas pelas disponibilidades do Fundo de Fomento Agricola, as ajudas de custo e subsidios de marcha a que tenham direito ou que competem aos agronomos de 2.ª classe do quadro quando se trate de chimicos analytistas contractados.

Art. 14.º - Fica reuogada a legislação em contrario.

Marcos de Silva

Dr. Felpes

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*Publicado no Diário da Manhã*  
*15/11/1911*  
*Admittida a 17/11/1911*  
*o regimento, dispensada*  
*para os annos. Votação*  
*em 17/11/1911*  
*Antes da sessão de 18/11/1911*  
*Antes da sessão de 18/11/1911*  
*Antes da sessão de 18/11/1911*

1/ Assembleia Nacional Constituinte

Decreto de 18 de Agosto de 1911

II 10 10  
f.l.

21  
A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º E autorizada a importação de azeite puro de oliveira, proprio para consumo alimentar, livre de todos os impostos aduaneiros, até a quantidade de 3.000:000 kilogrammas.

§ unico - Sendo variavel a capacidade do varilhame, o que não permite aos importadores garantir em absoluto as quantidades manifestadas nas declarações a que se refere a alinea b do artigo 4.º, será permissiva a tolerancia até 10 % para menos das referidas quantidades.

Art. 2.º O azeite importado, nos termos d'este decreto, deverá ser limpido, possuir cheiro e sabor normaes, e não poderá ter mais de 5 por cento de acidos livres, computada esta acidez em acido oleico.

Art. 3.º O despacho do azeite importado, nos termos do artigo 1.º, só poderá effectuar-se até o dia ~~30 de agosto~~ do corrente anno e pelas alfandegas de Lisboa, Porto, Barca de Alva, Villar Formoso e Elvas.

Art. 4.º A Direcção Geral da Agricultura estabelecerá nas alfandegas, a que se refere o artigo antecedente, um serviço especial para verificação da pureza do azeite.

Art. 5.º O azeite importado não poderá ser vendido por grosso a bordo ou sobre vagão, comprehendidas todas as despesas, por preço superior a 250 réis por kilogramma, nem por mais de 280 réis por litro na venda a retalho em qualquer ponto do país.

§ unico. Considera-se venda por grosso a referente a uma quantidade de azeite não inferior a ~~600~~ kilogrammas.

[ 10 de Setembro

[ 10

Art. 6.º Á Direcção da Fiscalização dos Productos Agrícolas compete verificar se o azeite, importado com isenção de direitos, é vendido pelos preços indicados no artigo anterior.

§ unico. Quando por effeito da fiscalização se prove que não são cumpridas as disposições do artigo 5.º d'este decreto, será levantado auto para se verificar a contra-venção, seguindo-se o disposto no artigo 9.º

Art. 7.º No Mercado Central de Productos Agrícolas será aberto um registo especial da importação de azeite, em que deverão inscrever-se os importadores até o dia 24 do corrente mês de agosto, declarando:

- a) Nome ou firma e residencia;
- b) Quantidade que deseja importar;
- c) Alfandega por onde a importação será feita;
- d) Localização do armazem em que o azeite será recebido ou onde a sua entrega haja de ser feita aos revendedores;
- e) Situação dos estabelecimentos de venda a retalho, quando os importadores de azeite o destinem tambem a esse commercio.

Art. 8.º As declarações a que se refere o artigo anterior constituem compromisso, que tem de ser garantido por caução correspondente a 5 por cento do valor do azeite a importar ou por fiança idonea pela mesma importancia.

III

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Art. 11.º A nenhum importador é permittida a importação de mais de 300:000 kilogrammas de azeite.

§ unico. A importação será individual, não podendo os socios de qualquer casa commercial importar sem fazer importação de conta propria, e não sendo permittido importar a individuos que não estejam inscriptos como commerciantes.

Art. 12.º As alfandegas por onde o despacho de azeite é permittido com isenção de direitos, enviarão diariamente, ao Mercado Central de Productos Agricolas, uma nota dos despachos realizados.

Art. 13.º Ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura, que haja de ser deslocado para os effeitos da fiscalizaçào do disposto neste decreto, serão abonadas pelas disponibilidades do Fundo do Fomento Agricola, as ajudas de custo e subsidios de marcha a que tenham direito ou que competem aos agronomos de 2.ª classe do quadro, quando se trate de chimicos analistas contratados.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de Agosto de 1911.

Antônio Bernardino Vieira, Presidente.  
Bartolomeu de Almeida Viçosa, Primeiro Secretario.  
Affonso Henriques de Castro Soares e Leães, Segundo Secretario.  
Cândido Castro  
Távora.

2

IV ~~III~~ ~~II~~

Art. 9.º Os commerciantes que, na venda por grosso ou a retalho, exigirem preços superiores aos fixados neste decreto, serão obrigados a pagar os direitos da pauta vigente pela totalidade do azeite que tiverem adquirido.

§ unico. Para a fiscalização do inteiro cumprimento do preceituado neste artigo são os importadores obrigados:

1.º A entregar aos commerciantes de retalho uma factura de onde conste a quantidade fornecida e o preço por que o azeite lhe foi vendido.

2.º A enviar ao Mercado Central de Productos Agricolas todas as segundas feiras, uma nota das vendas realizadas na semana anterior, e da qual constará quaes as quantidades vendidas e respectivos preços, nomes e moradas dos compradores.

Para os effeitos da fiscalização remetterá a Direcção do Mercado Central, immediatamente, á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas uma copia d'essa nota.

Art. 10.º Quando pelas declarações a que se refere o artigo 7.º se verifique que as importações de azeite que os commerciantes pretendem effectuar excedem, na sua totalidade, a quantidade fixada no artigo 1.º, deverá o Mercado Central de Productos Agricolas proceder ao competente rateio.

§ unico. As quantidades inferiores a 5:000 kilogrammas não entrarão no rateio, não soffrendo por isso qualquer diminuição.

1 o dobro dos

*A Assembleia Nacional Constituinte, em  
nome da Nação, decreta:*

Artigo 1.º É autorizada a importação de azeite puro de oliveira, proprio para consumo alimentar, livre de todos os impostos aduaneiros, até a quantidade de 3.000:000 kilogrammas.

*§ unico - Sendo variavel a capacidade do vasubano, o que não permite aos importadores garantir em absoluto as quantidades manifestadas nas declarações a que se refere a alinea b do artigo 7.º, será permitida a tolerancia até 10% para menos das referidas quantidades.*

Art. 2.º O azeite importado, nos termos d'este decreto, deverá ser limpido, possuir cheiro e sabor normaes, e não poderá ter mais de 5 por cento de acidos livres, computada esta acidez em acido oleico.

Art. 3.º O despacho do azeite importado, nos termos do artigo 1.º, só poderá effectuar-se até o dia ~~30~~ ~~de~~ ~~agosto~~ do corrente anno e pelas alfandegas de Lisboa, Porto, Barca de Alva, Villar-Formoso e Elvas.

Art. 4.º A Direcção Geral da Agricultura estabelecerá nas alfandegas, a que se refere o artigo antecedente, um serviço especial para verificação da pureza do azeite.

Art. 5.º O azeite importado não poderá ser vendido por grosso a bordo ou sobre vagão, comprehendidas todas as despesas, por preço superior a 250 réis por kilogramma, nem por mais de 280 réis por litro na venda a retalho em qualquer ponto do país.

§ unico. Considera-se venda por grosso a referente a uma quantidade de azeite não inferior a ~~600~~ kilogrammas.

Art. 6.º Á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas compete verificar se o azeite, importado com isenção de direitos, é vendido pelos preços indicados no artigo anterior.

§ unico. Quando por effeito da fiscalização se prove que não são cumpridas as disposições do artigo 5.º d'este decreto, será levantado auto para se verificar a contra-venção, seguindo-se o disposto no artigo 9.º

Art. 7.º No Mercado Central de Productos Agricolas será aberto um registo especial da importação de azeite, em que deverão inscrever-se os importadores até o dia 24 do corrente mês de agosto, declarando:

- a) Nome ou firma e residencia;
- b) Quantidade que deseja importar;
- c) Alfandega por onde a importação será feita;
- d) Localização do armazem em que o azeite será recebido ou onde a sua entrega haja de ser feita aos revendedores;
- e) Situação dos estabelecimentos de venda a retalho, quando os importadores de azeite o destinem tambem a esse commercio.

Art. 8.º As declarações a que se refere o artigo anterior constituem compromisso, que tem de ser garantido por caução correspondente a 5 por cento do valor do azeite a importar ou por fiança idonea pela mesma importancia.

*10 de Setembro*

*10*

*10*

*10*

Visto  
19-8-1911

Ariz  
Huerfano

Levy

Art. 9.º Os commerciantes que, na venda por grosso ou a retalho, exigirem preços superiores aos fixados neste decreto, serão obrigados a pagar ~~os direitos~~ da pauta vigente pela totalidade do azeite que tiverem adquirido.

§ unico. Para a fiscalização do inteiro cumprimento do preceituado neste artigo são os importadores obrigados:

1.º A entregar aos commerciantes de retalho uma factura de onde conste a quantidade fornecida e o preço por que o azeite lhe foi vendido.

2.º A enviar ao Mercado Central de Productos Agricolas todas as segundas feiras, uma nota das vendas realizadas na semana anterior, e da qual constará quaes as quantidades vendidas e respectivos preços, nomes e moradas dos compradores.

Para os effeitos da fiscalização remetterá a Direcção do Mercado Central, immediatamente, á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas uma copia d'essa nota.

Art. 10.º Quando pelas declarações a que se refere o artigo 7.º se verifique que as importações de azeite que os commerciantes pretendem effectuar excedem, na sua totalidade, a quantidade fixada no artigo 1.º, deverá o Mercado Central de Productos Agricolas proceder ao competente rateio.

§ unico. As quantidades inferiores a 5:000 kilogrammas não entrarão no rateio, não soffrendo por isso qualquer diminuição.

Art. 11.º A nenhum importador é permittida a importação de mais de 300:000 kilogrammas de azeite.

§ unico. - A importação será individual, não podendo os socios de qualquer casa commercial importadora fazer importação de conta propria, e não sendo permittido importar a individuos que não estejam inscriptos como commerciantes.

Art. 12.º As alfandegas por onde o despacho de azeite é permittido com isenção de direitos, enviarão diariamente, ao Mercado Central de Productos Agricolas, uma nota dos despachos realizados.

Art. 13.º Ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura, que haja de ser deslocado para os effeitos da fiscalização do disposto neste decreto, serão abonadas pelas disponibilidades do Fundo do Fomento Agricola, as ajudas de custo e subsidios de marcha a que tenham direito ou que competem aos agronomos de 2.ª classe do quadro, quando se trate de chimicos analistas contratados.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario. =

Salu das Deveses de Commissão de Redacção da  
Assembleia Nacional Constituinte, em 19 de  
agosto de 1911.

{ o dobro dos direitos

Nº 28

acta 48.54 Pub. apuz. 3472 ord. do governo  
nº 190 de 16/8/911.

Tendo em vista a excepcional escassez de azeite que, actualmente, se está manifestando nos mercados nacionaes e o elevado preço do mesmo producte que, em algumas regiões do paiz, agrava consideravelmente o custo da subsistencia publica;

Attendendo a que a chamada para manifeste de azeite nacional só accusa a existencia de 696.921 litros, dos quaes apenas 308.635 sem compromisso de venda para consumo ou exportação, quantidade esta, seguramente, insufficiente para occorrer ás necessidades da alimentação até á proxima futura colheita; Convindo normalisar a situação de mercado, sem contudo dar logar a especulações prejudiciaes aos legitimos interesses da oleicultura nacional:

O Governo submete á apreciação da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte preposta de lei:

ap. Artigo 1.º - É auctorizada, a importação de azeite puro de oliveira, proprio para consumo alimentar, livre de todos os impostos aduaneiros, até á quantidade de 3.000.000 de kilogrammas.

500  
ap. Artigo 2.º - O azeite importado, nos termos d'este decreto, deverá ser limpido, possuir cheiro e sabor normaes, e não poderá ter mais de 5% d'acidos livres, computada esta acidez em acido oleico.

ap. Artigo 3.º - O despacho de azeite importado nos termos do artigo 1.º só poderá effectuar-se até ao dia 30 de Agosto de corrente anno e pelas alfandegas de Lisboa, Porto, Barca d'Alva, Villar Formoso, e Elvas.

ap. Artigo 4.º - A Direcção Geral da Agricultura estabelecerá nas alfandegas, a que se refere o artigo antecedente, um serviço especial para verificação da pureza do azeite.

ap. Artigo 5.º - O azeite importado não poderá ser vendido por grosso, a bordo ou sobre wagon, comprehendidas todas as despesas, por preço superior a 250 reis por kilogramma, nem por mais de 280 reis por litro na venda a retalho em qualquer ponto do paiz.

ap. § unico - Considera-se venda por grosso a referente a uma quantidade de azeite não inferior a 600 kilogrammas.

ap. Artigo 6.º - Á Direcção da Fiscalisação dos Productos Agrícolas compete verificar se o azeite importado com isenção de direitos é vendido pelos preços indicados no artigo anterior.

ap. § unico - Quando por effeito da fiscalisação se prove que não são cumpridas